



## ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

### DEFINIÇÃO

A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

### REQUISITOS BÁSICOS

Ser servidor ativo, aposentado, pensionista e:

1. Aderir a um plano conveniado da instituição, que no caso da UFMG é a CASU – Caixa de Assistência à saúde da Universidade; ou
2. Ser titular de plano de saúde particular.

### FORMULÁRIOS

Em ambos os casos, adesão ao plano IFES (CASU) ou ressarcimento de despesas de plano de saúde particular, o requerimento deve ser realizado diretamente pelo aplicativo SOUGOV ou site: <https://sougov.economia.gov.br/sougov/>

### INFORMAÇÕES GERAIS

1. A assistência à saúde dos beneficiários de que trata o item 6 será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC ([Art. 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)), mediante:

I - convênio com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do [art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

II - contrato com operadoras de planos de assistência à saúde, observado, no que for cabível, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial.



2. A adesão pelos órgãos ou entidades aos convênios celebrados entre a União com operadoras organizadas na modalidade de autogestão, na forma do art. 3º do Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, não afasta ou impede a celebração de convênios firmados entre os órgãos ou entidades com outras operadoras, nem impede a contratação, na forma do disposto no inciso II acima. ([Art. 3º, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
3. O órgão ou entidade poderá ofertar concomitantemente as modalidades de convênio, contrato e auxílio de caráter indenizatório aos servidores, aos aposentados, seus dependentes e aos pensionistas. ([Art. 3º, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
4. Excetua-se das regras estabelecidas nos dois itens anteriores o caso de serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, podendo ser concedido, de forma exclusiva ou concomitante, com o auxílio de caráter indenizatório e com convênio firmado entre operadora de autogestão e a União, na forma prevista do art. 3º do Decreto nº 4.978, de 2004. ([Art. 3º, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
5. Os valores per capita são definidos conforme faixas de renda e de idade relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores ativos, aposentados e dependentes. A tabela contendo esses valores encontra-se no Anexo I dessa norma, conforme disposto na [Portaria MPOG nº 08/2016](#).

#### **Beneficiários do Plano de Assistência à Saúde Suplementar**

6. São beneficiários da assistência à saúde suplementar: ([Art. 5º, incisos I, III e IV da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  - I. Na qualidade de servidor, os aposentados, os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado, ou de natureza especial da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações;
  - II. Na qualidade de dependente do servidor:
    - a) o cônjuge ou companheiro na união estável;
    - b) a pessoa separada, divorciada, ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicial ou extrajudicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
    - c) os filhos e enteados, até a véspera em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
    - d) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e
    - e) o menor sob guarda ou tutela concedidas por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição.
  - III. Na qualidade de pensionista de servidor.
7. A existência do dependente constante da alínea "a" do inciso II do item anterior, exclui a assistência à saúde do dependente constante da alínea "b". ([Art. 5º, inciso IV, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
8. Equipara-se ao servidor, o ocupante de emprego público de órgão da Administração Pública Federal direta ou de uma de suas autarquias e fundações, enquanto permanecer incluído na



folha de pagamento do órgão ou entidade. ([Art. 5º, inciso IV, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).

9. Ao pensionista é vedada a inclusão e inscrição de dependente e de grupo familiar. ([Art. 5º, inciso IV, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
10. É garantida ao servidor e ao empregado público demitido ou aposentado, a manutenção do contrato com o plano de assistência à saúde, após a perda do vínculo com o órgão ou entidade do SIPEC, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na Resolução Normativa nº 488, de 29 de março de 2022, da ANS, desde que assuma o seu pagamento integral. ([Art. 6º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
11. Os contratados temporários de que trata a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, não poderão ser considerados como beneficiários para efeito de assistência à saúde suplementar, consubstanciado com o que dispõe o art. 183, da Lei nº 8.112 de 1990, alterado pelo art. 2º da Lei nº 8.647, de 1993. ([PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0841-3.22/2010, de 22/06/2010. \(Nota Técnica nº 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP\)](#)

### **Do Custeio**

12. A contrapartida financeira da União, destinada ao custeio parcial da assistência à saúde suplementar dos servidores, do aposentado, seus dependentes, e do pensionista é de responsabilidade da Administração Pública Federal direta, de suas autarquias e fundações, no limite do valor estabelecido pelo Ministério da Economia, condicionada à disponibilidade orçamentária, ressalvados os casos previstos em lei específica. ([Art. 14 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
13. O valor a ser despendido pelos órgãos e entidades do SIPEC com a assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos. ([Art. 14, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
14. O valor da contrapartida de responsabilidade dos órgãos e entidades do SIPEC, definida no Orçamento Geral da União, será calculado mensalmente com base no número de beneficiários, regulamente cadastrados no SIAPE, observado o disposto no item 6, e será repassado à operadora na data estabelecida no respectivo convênio ou contrato. ([Art. 14, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
15. O valor da contrapartida de responsabilidade dos órgãos e entidades do SIPEC é limitado ao valor do plano de assistência à saúde do beneficiário, na hipótese de o último ser inferior ao primeiro. ([Art. 14, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
16. O custeio da assistência à saúde suplementar não contempla as despesas relativas à coparticipação pagas pelos beneficiários à operadora. ([Art. 14, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
17. O valor da mensalidade destinada exclusivamente ao pagamento do plano de assistência à saúde corresponderá a um valor fixo, definido em convênio ou contrato, observando-se, ainda, as cláusulas do convênio, do contrato, do regulamento ou do estatuto da entidade. ([Art. 8º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
18. Os servidores, os aposentados, bem como seus dependentes e os pensionistas, não poderão usufruir de mais de um benefício de assistência à saúde suplementar custeado, mesmo que



parcialmente, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Art. 53, caput da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))

19. Os valores das mensalidades referentes ao plano de assistência à saúde, bem como eventual coparticipação no custo dos serviços utilizados, poderão ser consignados em folha de pagamento do servidor, do aposentado e do pensionista, conforme o disposto na legislação vigente. ([Art. 8º, parágrafo único da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
20. O servidor, o aposentado de que trata o item 6, seus dependentes e o pensionista poderão complementar o pagamento de planos de assistência à saúde superiores ao mínimo previsto neste artigo, sem qualquer custo adicional para a Administração Pública. ([Art. 4º, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))

### **Dos Planos de Saúde**

21. Os planos de assistência à saúde destinados aos beneficiários dos órgãos e entidades do SIPEC deverão contemplar, no mínimo, atendimento ambulatorial e internação hospitalar, com ou sem obstetrícia, realizados exclusivamente no país, com acomodação padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. ([Art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
22. A cobertura definida no item 21 observará, como padrão mínimo, o constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela ANS, ressalvado o previsto no §12 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluído pela Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. ([Art. 4º, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
23. O disposto no item 22 aplica-se aos planos de assistência à saúde destinados aos beneficiários dos órgãos e entidades do SIPEC por qualquer das modalidades de gestão da assistência à saúde suplementar previstas no item 1. ([Art 4º, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
24. É facultada aos órgãos e entidades do SIPEC a contratação de planos de assistência à saúde que contemplem a cobertura odontológica. ([Art 4º, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))

### **Da modalidade Convênio com a operadora de plano de assistência à saúde CASU – Caixa de Assistência à Saúde da Universidade – Plano IFES**

25. O servidor, o aposentado e o pensionista deverão solicitar a adesão, a exclusão ou a migração entre planos de assistência à saúde, diretamente no Website da operadora conveniada ou contratada. ([Art. 11, caput da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
26. Caberá às operadoras conveniadas ou contratadas encaminhar as solicitações da adesão, exclusão ou migração entre planos de assistência à saúde do servidor, do aposentado, de seus dependentes cadastrados e do pensionista, por meio de Web service, para fins de



- registro e análise pelo sistema. ([Art. 11, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
27. A inscrição, a adesão, a exclusão, ou a migração entre planos de assistência à saúde de operadora contratada ou conveniada, com o Web service, será efetivada a partir da data de solicitação, sendo o marco inicial para fins de início da cobertura assistencial e contagem dos períodos de carência. ([Art. 11, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
28. Caso a solicitação encaminhada seja indeferida, o sistema retornará a informação ao agente pela plataforma do SouGov.Br e a operadora conveniada ou contratada de forma inequívoca e com o devido embasamento. ([Art. 11, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
29. Não se aplicam as disposições do item 25 no caso de serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade ou no caso de operadoras que não possuem o Web service, devendo a adesão, exclusão ou migração entre planos de assistência à saúde serem realizadas pelo servidor, pelo aposentado e pelo pensionista diretamente na plataforma do SouGov.Br. ([Art. 11, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
30. A adesão, a exclusão ou a migração, referente ao item anterior, será efetivada em conformidade com o cronograma estabelecido no convênio, contrato, regulamento ou estatuto do serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, sendo a data considerada no cronograma o marco inicial para fins de início da cobertura assistencial e contagem dos períodos de carência. ([Art. 11, § 5º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
31. Após o falecimento do servidor e do aposentado, os dependentes referidos item 6 poderão permanecer como beneficiários da assistência à saúde suplementar, na qualidade de pensionistas, nas mesmas condições contratuais, mediante opção a ser efetivada junto ao órgão ou entidade de origem. ([Art. 7º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
32. Caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade comunicar o falecimento do servidor, do aposentado ou do pensionista à operadora de planos de assistência à saúde na data de ciência do falecimento ou na forma estabelecida em contrato ou convênio. ([Art. 7º, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
33. Caso a informação de óbito seja efetuada junto à operadora conveniada ou contratada, a operadora deverá dar conhecimento imediatamente ao órgão ou a entidade aos quais o servidor estiver vinculado. ([Art. 7º, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
34. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá comunicar o dependente da possibilidade de permanência como beneficiário do plano de assistência à saúde, de forma inequívoca. ([Art. 7º, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
35. A opção de que trata o item 31 deverá ser efetivada em até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação a que se refere o item 32. ([Art. 7º, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
36. O beneficiário que optar por permanecer no plano de assistência à saúde, na forma do item 31 e não detiver a condição de pensionista, deverá assumir integralmente o pagamento do plano



de assistência à saúde. ([Art. 7º, § 5º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))

37. As operadoras de planos de assistência à saúde poderão admitir a adesão de grupo familiar, considerando o grau de parentesco consanguíneo e por afinidade, com o servidor ou com o aposentado devendo haver disciplina expressa no convênio ou contrato. ([Art. 20, caput da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
38. Para as operadoras conveniadas, será autorizado o previsto no item 37, até o quarto grau de parentesco consanguíneo e ao segundo grau de parentesco por afinidade e curatelado, na forma da Resolução Normativa nº 137, de 14 de novembro de 2006, da ANS. ([Art. 20, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
39. Para as operadoras contratadas que operam planos privados de assistência à saúde, será autorizado o previsto no item 37 até o terceiro grau de parentesco consanguíneo e ao segundo grau de parentesco por afinidade, na forma da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, da ANS. ([Art. 20, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
40. Não haverá contrapartida da União para as adesões decorrentes de grupo familiar de que trata o item 37 desta norma, devendo haver disciplina expressa nos contratos e nos convênios, firmados pelos órgãos ou entidades. ([Art. 20, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))

#### **Da modalidade de Ressarcimento:**

41. O servidor, o aposentado e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, pago mediante ressarcimento parcial, por beneficiário elegível, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência à saúde de forma direta, por meio de convênio com operadora de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde que atenda às exigências da IN SGP/SEFGG/ME nº 97/2022. ([Art. 34 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
42. Na hipótese de o servidor, o aposentado ou o pensionista aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o item anterior. ([Art. 34, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
43. O auxílio de que trata o item 41, somente será devido se o servidor, o aposentado ou o pensionista contratar o plano de assistência à saúde de forma direta ou por intermédio de: ([Art. 34, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
- I. Administradora de Benefícios;
  - II. Conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;
  - III. Sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;
  - IV. Associações profissionais legalmente constituídas;
  - V. Cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;



- VI. Caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da [Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009](#), ou norma superveniente;
  - VII. Entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e
  - VIII. Outras pessoas jurídicas não previstas nos incisos anteriores, desde que expressamente autorizadas pela ANS.
44. O plano de assistência à saúde contratado pelo servidor, pelo aposentado ou pelo pensionista deverá possuir autorização de funcionamento expedida pela ANS ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização. ([Art. 34, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  45. O servidor e o aposentado poderão inscrever seus dependentes e grupo familiar em plano de assistência à saúde diferente do seu, desde que seja na mesma operadora. ([Art. 9º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  46. São voluntárias a adesão, a exclusão e a migração de qualquer beneficiário nos planos de assistência à saúde. ([Art. 10 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  47. Excetuam-se à situação prevista no item 44, os planos de operadoras de natureza jurídica de direito público e aquelas instituídas anteriormente à publicação da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998. ([Art. 34, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  48. Na hipótese de inscrição de dependentes em plano de assistência à saúde diferente do titular, de que trata o 45, o servidor ou o aposentado deverão fazer prova inequívoca de responsabilidade financeira relativamente a seus dependentes. ([Art. 37 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  49. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde contratado diretamente pelo servidor, aposentado ou pensionista deverá atender, pelo menos, o padrão mínimo constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela ANS. ([Art. 35 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  50. Excetuam-se da regra estabelecida no item 49, os planos de assistência à saúde contratados antes da vigência da [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela Lei. ([Art. 35, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  51. O servidor, o aposentado ou pensionista que não custear o plano de assistência à saúde contratado ou que, no decorrer do contrato, passar a ter seu plano ou de seus dependentes custeado ou isento de mensalidade por associação, cooperativa, empresa, ou qualquer outra entidade, pública ou privada, não fará jus ao auxílio para a (s) pessoa (s) beneficiada (s), referente aos meses não pagos. ([Art. 35, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  52. O auxílio poderá também ser requerido para cobrir despesas com plano de assistência à saúde exclusivamente odontológico, observado o disposto no item 18. ([Art. 36 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  53. O direito ao recebimento do auxílio tem início na data do requerimento na plataforma do SOUGOV.BR. ([Art. 38 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).



54. O requerimento inicial deverá conter documentos que comprovem o atendimento dos requisitos da IN SGP/SEFGG/ME nº 97/2022 para o custeio do auxílio, conforme solicitado na plataforma do SOUGOV.BR. ([Art. 38, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
55. Após a apresentação do requerimento, não há necessidade de renovação deste, exceto na hipótese de mudança de plano de assistência à saúde. ([Art. 38, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
56. O custeio do auxílio será devido a partir do mês de apresentação do requerimento de que trata o item 53 e será efetuado mensalmente, observado o disposto nos arts. 40 e 41 desta mesma IN. ([Art. 39 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
57. O custeio do auxílio será proporcional quando for o caso, observado o disposto no parágrafo único do item 53. ([Art. 39, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
58. Na hipótese de requerimento apresentado após o processamento da folha de pagamento, o órgão ou entidade concedente procederá ao acerto financeiro na folha subsequente. ([Art. 39, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
59. O servidor, o aposentado ou o pensionista deverá informar no requerimento inicial os valores individuais mensais devidos em razão da contratação do plano de assistência à saúde e anexar cópia do comprovante de pagamento, especificando, inclusive, eventuais valores diferenciados, a exemplo, de cobranças proporcionais que levem em consideração o período de utilização, dentre outros. ([Art. 39, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
60. É obrigação do servidor, do aposentado e do pensionista informar ao órgão ou entidade concedente qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários elegíveis ao auxílio da União, bem como apresentar documentos destinados à comprovação de condições complementares de beneficiário. ([Art. 39, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
61. A regularidade do plano de assistência à saúde contratado pelo servidor, pelo aposentado e pelo pensionista será verificada, mensalmente, por meio do web service, utilizando a base de dados dos beneficiários da ANS. ([Art. 40 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
62. Caso a verificação identifique que o cadastro do servidor, do aposentado, seus dependentes ou pensionista encontra-se na situação de inativo ou inexistente na base de dados da ANS, a plataforma do SOUGOV.BR notificará o servidor ou o aposentado sobre a necessidade de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória necessária, para a manutenção do auxílio, tais como: ([Art. 40, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
- I. boleto mensal e respectivos comprovantes do pagamento;
  - II. declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valor mensal por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou
  - III. outros documentos que comprovem de forma inequívoca a despesa e respectivo pagamento.





63. Excetua-se da regra estabelecida no item 61 os planos de assistência à saúde de operadoras de direito público, por não possuírem a obrigatoriedade de registro na ANS, e aquelas operadoras instituídas anteriormente à [Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998](#), devendo ser feita a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor, independentemente, do mês de apresentação do requerimento de que trata item 53. ([Art. 40, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
64. No caso da exceção prevista no item 63, o auxílio será consignado no contracheque do servidor e será pago no mês subsequente ao envio da cópia de comprovante de pagamento, desde que apresentado ao respectivo órgão setorial ou seccional do SIPEC, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. ([Art. 40, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
65. O usufruto de férias, licença, exoneração ou retorno de servidor cedido ou afastado não desobriga do cumprimento da comprovação da despesa, se solicitado. ([Art. 40, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
66. Os beneficiários de que trata o item 6, que estiverem com o cadastro inativo ou inexistente na ANS, na forma do art. 40 desta mesma IN, poderá ter o auxílio suspenso, após o prazo estabelecido no item 58, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma da [Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013](#), da então Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) ou norma superveniente. ([Art. 41 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
67. Na hipótese de que trata o item anterior, o custeio do auxílio será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor, o aposentado ou o pensionista comprovar integralmente o pagamento das despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso. ([Art. 41, parágrafo único da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
68. O servidor, o aposentado ou o pensionista poderão ter seu auxílio suspenso caso venha a cancelar ou alterar o plano de assistência à saúde, ou ainda trocar de operadora e não informar na plataforma do SOUGOV.BR, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma da [Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5, de 2013](#). ([Art. 42 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
69. Na hipótese de que trata o item anterior, o custeio parcial do auxílio somente será retomado após análise de requerimento apresentado relativamente ao novo plano de assistência à saúde contratado, na forma do item 53, devendo o órgão ou entidade concedente, após comprovação das despesas realizadas com o novo contrato, arquivar o processo de reposição ao erário ou efetuar o recálculo da dívida do servidor, do aposentado ou do pensionista, conforme o caso, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se devido. ([Art. 42, parágrafo único da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).

### **Disposições finais**

70. O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no plano de assistência à saúde a que estiver vinculado a qualquer tempo, sendo exigida, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de mensalidade e/ou coparticipação. ([Art. 13 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).



71. O cancelamento da inscrição a que se refere o item anterior implicará a cessação dos direitos de utilização do plano de assistência à saúde pelo titular e seus dependentes junto à operadora conveniada, contratada ou ao serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade. ([Art. 13, parágrafo único de IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
72. O beneficiário excluído do plano de assistência à saúde deverá entregar seu cartão de identificação à operadora, quando for o caso. ([Art. 12, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
73. A exclusão do servidor e do aposentado implicará a exclusão de todos os seus dependentes e do grupo familiar, junto à operadora conveniada, contratada ou ao serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, exceto no caso de falecimento, nos termos do item 31. ([Art. 12 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
74. As exclusões ou as suspensões do valor do per capita de assistência à saúde suplementar deverão ser informadas pelos órgãos ou entidades às operadoras conveniadas ou contratadas nas situações listadas abaixo: ([Art. 16 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
- I. suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
  - II. exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;
  - III. redistribuição do cargo a outro órgão ou entidade que não ofertar o convênio ou contrato nos mesmos moldes;
  - IV. licença sem remuneração;
  - V. decisão administrativa ou judicial;
  - VI. voluntariamente, por opção do beneficiário;
  - VII. falecimento; ou
  - VIII. outras situações previstas em lei ou em normas do órgão regulador.
75. Além das situações previstas no item 74, a exclusão do servidor, seus dependentes e grupo familiar dar-se-á, também, por fraude ou inadimplência, observadas, nesse caso, as normas editadas pela ANS. ([Art. 12, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
76. No caso de licença sem remuneração, afastamento legal ou suspensão temporária de remuneração ou proventos, o servidor poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo pagamento das despesas. ([Art. 16, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
77. Configurar-se-á a dependência econômica quando o pretense beneficiário depender preponderantemente do recurso do servidor e do aposentado para sua sobrevivência. ([Art. 47, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).

## FUNDAMENTAÇÃO

1. [Lei nº 8.112, de 11/12/1990](#) (DOU 12/12/1990)
2. [Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#) (DOU 11/12/1997)



3. [Decreto nº 4.978, de 03/02/2004](#) (DOU 04/02/2004)
4. [Lei nº 11.302, de 10/05/2006](#) (DOU 11/05/2006)
5. [Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740/2010, de 03/08/2010.](#)
6. [Nota Informativa Conjunta CGNOR/CGPRE/DENOP/DESAP/SRH/MP nº 01, de 24/01/2011.](#)
7. [Portaria MPOG nº 8, de 13/01/2016](#) (DOU 14/01/2016).
8. Convênio nº 01/2023 entre a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e Caixa de Assistência à Saúde da Universidade – CASU/UFMG. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-convenio-464256172>



Universidade Federal de Minas Gerais  
Pró-Reitoria de Recursos Humanos  
Departamento de Administração de Pessoal

**PRORH**  
  
PRÓ-REITORIA  
DE RECURSOS  
HUMANOS

**ANEXO I – Tabela de valores *per capita* (Portaria MPOG nº 08/2016, de 13/01/2016)**

RENDA (REAIS) / IDADE	FAIXA 01 00-18	FAIXA 02 19-23	FAIXA 03 24-28	FAIXA 04 29-33	FAIXA 05 34-38	FAIXA 06 39-43	FAIXA 07 44-48	FAIXA 08 49-53	FAIXA 09 54-58	FAIXA 10 59 OU +
até 1.499	149,52	156,57	158,69	165,04	169,97	175,61	190,03	193,05	196,06	205,63
de 1.500 a 1.999	142,47	149,52	151,64	156,57	161,51	167,15	180,76	183,63	186,50	196,06
de 2.000 a 2.499	135,42	142,47	144,59	149,52	154,46	160,10	171,49	174,21	176,94	186,50
de 2.500 a 2.999	129,78	135,42	137,53	142,47	147,41	153,05	163,77	166,37	168,97	176,94
de 3.000 a 3.999	122,71	129,78	131,89	135,42	140,35	146,00	156,04	158,52	161,00	168,97
de 4.000 a 5.499	111,43	114,25	116,38	117,07	122,02	127,66	129,78	131,84	133,90	137,09
de 5.500 a 7.499	107,20	108,61	110,73	111,43	116,38	122,02	123,60	125,56	127,52	130,71
7.500 ou mais	101,56	102,97	105,08	105,79	110,73	116,38	117,42	119,28	121,14	124,33